



RONDÔNIA

■ ★ ■

Governo do Estado

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL
Assessoria Técnica - SUPEL-ASTEC

Decisão nº 115/2025/SUPEL-ASTEC

Pregão Eletrônico n.º 90200/2025

Processo Administrativo: 0029.064047/2024-69

Interessada: Secretaria de Estado da Educação – SEDUC

Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de agenciamento de passagens terrestres intermunicipais, compreendendo serviços de: emissão, reserva, marcação, remarcação e cancelamento no âmbito do Estado de Rondônia, por meio de Registro de Preços.

Assunto: Decisão em julgamento de recurso.

Vistos, etc.

Aportaram os autos para elaboração de decisão da autoridade superior, nos termos do artigo 165, § 2º da Lei n.º 14.133/2021.

Os autos do presente processo versam sobre procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, que tem por objeto a *Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de agenciamento de passagens terrestres intermunicipais, compreendendo serviços de: emissão, reserva, marcação, remarcação e cancelamento no âmbito do Estado de Rondônia, por meio de Registro de Preços*, gerenciado pela Secretaria de Estado da Educação – SEDUC.

Verifica-se a interposição de uma pluralidade de recursos tempestivos em face da decisão do condutor do certame, desse modo, necessário se faz pontuar cada recurso, vez que trazem à baila irresignações que envolvem a habilitação da recorrida no **Lote único**, senão vejamos:

- **RONDON AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA** - Recurso (0064312027) / **EDX SOLUCOES E SERVICOS LTDA** - Contrarrazões (0064312057);
- **INOVVE TURISMO LTDA** - Recurso (0064312034) / **EDX SOLUCOES E SERVICOS LTDA** - Contrarrazões (0064312057).

Desta feita, passa-se à análise recursal.

DA ANÁLISE DAS RAZÕES RECURSAIS: RONDON AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA

A recorrente alega que o preço ofertado pela recorrida está em desacordo com o exigido pelo Edital do certame, notadamente ao item 11.2.1 do Edital (0062870057), pois apresentou proposta com mais de 2 (duas) casas decimais. Relata que no PE n.º 509/2023, a recorrente teve seus lances excluídos por terem mais de duas casas decimais. Já no presente certame, apesar de terem as mesmas quatro casas decimais, os lances da recorrida foram aceitos.

Outrossim, sustenta que a recorrida não havia encaminhado o balanço patrimonial do ano de 2023, DRE e termo de abertura/fechamento, tendo apenas enviado o documento contido no SICAF.

Quanto ao primeiro ponto – descumprimento do item 11.2.1 do Edital –, veja-se que o condutor do certame encaminhou os autos à Assessoria Técnica desta Unidade de Licitações através do Despacho (0065367740), para análise e manifestação quanto aos argumentos arguidos, sendo emitido o Parecer n.º 23/2025/SUPEL-ASTEC (0065425172), tendo o opinativo externado o seguinte:

É possível observar que a licitante **RONDON AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA** traz à baila argumentos amparados em certame anterior do qual participou – que possuía objeto idêntico – e no qual foi desclassificada por ter apresentado proposta contendo 4 (quatro) casas decimais.

Todavia, insta salientar que as regras editalícias daquele procedimento divergem das estabelecidas no presente Edital, motivo pelo qual não há que se falar em identidade de situações.

(...)

No certame anterior referenciado pela licitante, observa-se que o item 9 trata “DA FORMULAÇÃO DE LANCES, CONVOCAÇÃO DAS ME/EPP E CRITÉRIOS DE DESEMPATE”, enquanto o item 10 dispõe “DA NEGOCIAÇÃO E ATUALIZAÇÃO DOS PREÇOS”. Portanto, tem-se que o primeiro se refere à etapa competitiva, enquanto o segundo vincula-se à fase de negociação – posterior à fase de lances –, na qual podem ser realizados ajustes formais nas propostas.

Desse modo, a cláusula constante no subitem 10.1.2 tem por finalidade permitir o ajuste do valor unitário após a etapa de lances ou durante a negociação, sendo este o valor a ser posteriormente adjudicado, homologado e empenhado.

Insta destacar que o item 9.5 versa sobre o momento de formulação das propostas e dos lances, ocasião em que não compete ao condutor do certame, por sua discricionariedade, alterar os valores ofertados pelos licitantes. Por outro lado, o item 10.1.2 disciplina momento posterior, no qual o agente de contratação poderá ajustar o lance negociado, evidenciando que se tratam de situações distintas, com efeitos jurídicos diversos.

Verifica-se, assim, que o mencionado item não é aplicável a todas as fases do certame, sendo possível que o Pregoeiro proceda à adequação do valor negociado, inclusive com arredondamento para menos, após o encerramento da etapa de lances, caso o licitante permaneça inerte.

Nesse contexto, frisa-se que a licitante, no PE n.º 509/2023, apresentou proposta em desconformidade com as regras editalícias desde a fase inicial, razão pela qual não se encontrava apta a prosseguir às etapas subsequentes, resultando na sua desclassificação. Eis o exarado na Decisão n.º 180/2023/SUPEL-ASTEC (0065446902), *in verbis*:

(...)

De mesmo modo, crucial a atenção ao exame de esclarecimento 01 (Id.0044422852), no qual a Pregoeira esclareceu de maneira detalhada que somente seriam aceitas propostas com **no máximo 2 (duas) casas decimais**, bem como, que os licitantes que possuíssem interesse na apresentação de valores zerados, poderiam ofertar lance total no valor de R\$ 0,01, uma vez que pós fase de lances, haveria a negociação para tal fim, sendo o valor ajustado conforme subitem 10.1.2 do Edital, (...) Ocorre que, observando as informações contidas no termo de análise de recurso verifica-se que de fato, tanto a proposta inicial quanto os lances, foram apresentados em formato inadequado às regras do certame (...)

(...)

Nesse sentido, evidente que não assiste razão as irresignações do recorrente, visto que apresentou proposta em manifesta desconformidade com a exigência editalícia. Por conseguinte, não há como sustentar possível obscuridade no regramento, posto que tais questões foram devidamente exemplificadas no exame de esclarecimentos formulado pela Pregoeira.

Lado outro, no presente certame – PE n.º 90200/2025 – o Instrumento Convocatório (0062870057) não estabelece, em seu item 10, que trata da etapa de formulação de lances, qualquer regramento quanto à limitação de 2 (duas) casas decimais nos lances ofertados. Tal ausência conduz a compreensão de que as propostas apresentadas com mais de 2 (duas) casas decimais devem ser aceitas, não havendo previsão que determine sua desclassificação por esse motivo.

(...)

No caso em apreço, verifica-se que o Edital do PE n.º 90200/2025 não estabelece limitação quanto ao número de casas decimais na fase de lances, restringindo tal exigência apenas à etapa de negociação, momento em que se admite o ajuste dos valores pelo Pregoeiro, conforme previsto no subitem 11.2.1 do Edital (0062870057).

A análise sistemática do Instrumento Convocatório evidencia que a aceitação de propostas com mais

de 2 (duas) casas decimais – na fase de formulação de lances – não configura afronta às regras editalícias, tampouco violação aos princípios da vinculação ao edital, da competitividade, da razoabilidade ou do formalismo moderado.

Não obstante, esta Assessoria Técnica, com fundamento nos dispositivos legais aplicáveis e nos entendimentos jurisprudenciais, opina que:

1. deve ser oportunizado à empresa vencedora que apresente proposta ajustada com valor unitário de apenas duas casas decimais, conforme faculta o subitem 11.2.1 do Edital (0062870057);
2. as alegações apresentadas pela licitante **RONDON AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA** não merecem provimento, no que se refere à suposta quebra de isonomia e segurança jurídica, porquanto se trata de situação distinta àquela ocorrida no âmbito do PE n.º 509/2023;
3. caso a empresa vencedora seja convocada para o envio da proposta atualizada e permaneça com valores apresentados em 4 (quatro) casas decimais, deverá ser desclassificada por descumprir as exigências editalícias.

O presente parecer técnico tem caráter opinativo e referencial, e não vincula a decisão da autoridade competente, à qual cabe a devida análise dos fatos e a adoção das providências administrativas cabíveis.

O aludido Parecer Técnico (0065425172) trouxe à tona o Parecer n.º 1724/2019 – PRES/DG/SEJUR, no Processo n.º 0006636-18.2019.6.27.8000, do Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins^[11], cujo teor trata de análise de caso semelhante à dos presentes autos. Nele, restou entendido que poderia ser oportunizado à empresa vencedora que apresentasse proposta ajustada com valor unitário de apenas duas casas decimais.

Nesse contexto, importante destacar o que expõe o Pregoeiro em seu Termo de Julgamento de Recurso (0064312206), *in verbis*:

Observe que os atos administrativos, entre Pregão Eletrônico n.º 509/2023 e 90200/2025, são distintos, uma vez que o presente certame não teve esclarecimento que condicionasse o preço do lance a R\$ 0,01 (um centavo) como naquele processo licitatório.

Assim, o Parecer nº 23/2025/SUPEL-ASTEC reafirma, conforme Superior Tribunal de Justiça, que o candidato em certame licitatório não deve ser afastado por meros detalhes formais, como é o caso em questão, uma vez que o ato administrativo deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade como se pode confirmar através das motivações relatadas durante a sessão: (...)

Diante disso, em respeito ao princípio explícito da razoabilidade, Art. 5º da Lei de Licitações e Contratos, foi mantida a proposta da empresa **EDX SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA** e negociada com duas casas decimais como determina o Edital deste certame, a qual está em consonância com o item 1 da conclusão do Parecer n.º 23/2025/SUPEL-ASTEC. Não obstante, como comprovação das casas decimais da recorrida, demonstra-se a sua proposta em sequência: (...)

Assim, os atos praticados durante a sessão pública já cumprem com aqueles sugeridos, porém necessários, contidos na conclusão do supracitado Parecer.

Portanto, **não assiste razão** aos argumentos da recorrente.

Quanto à argumentação de que a recorrida não enviou o balanço patrimonial de 2023, tendo apenas enviado documento contido no SICAF, necessário esclarecer o que prevê o Edital do certame (0062870057):

12. DA FASE DE HABILITAÇÃO

12.1. Serão realizadas consultas, ao Cadastro de Fornecedores Impedidos de Ligar e Contratar com a Administração Pública Estadual - CAGEFIMP, instituído pela Lei Estadual 2.414, de 18 de fevereiro de 2011, ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS/CGU (Lei Federal 12.846/2013), Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF, Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa, mantido pelo Conselho Nacional de Justiça (www.cnj.jus.br/improbidade_adm/consultar_requerido.php) e Lista de Inidôneos, mantida pelo Tribunal de Contas da União - TCU.

12.2. Os documentos previstos no Termo de Referência, necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, serão exigidos para fins de habilitação, nos termos dos [arts. 62 a 70 da Lei nº 14.133, de 2021](#).

12.3. A DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO ANEXADA NO SISTEMA COMPRAS.GOV TERÁ EFEITO PARA TODOS OS ITENS, OS QUAIS A EMPRESA ENCONTRA-SE CLASSIFICADA.

12.4. Os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que constem do SICAF e/ou Cadastro Geral de Fornecedores – CAGEFOR da SUPEL, assegurando aos demais

licitantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas.

12.4.1. É de responsabilidade do licitante conferir a exatidão dos seus dados cadastrais no SICAF e mantê-los atualizados junto aos órgãos responsáveis pela informação, devendo proceder, imediatamente, à correção ou à alteração dos registros tão logo identifique incorreção ou aqueles se tornem desatualizados.

12.5. A não observância do disposto no item anterior poderá ensejar inabilitação.

12.6 A verificação pelo pregoeiro, em sítios eletrônicos oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões constitui meio legal de prova, para fins de habilitação.

12.7. O Pregoeiro, após da aceitação do(s) item(ns), convocará a licitante melhor classificada para que, no prazo de até 2 (duas) horas, se outro prazo não for fixado, envie os documentos de habilitação.

12.8. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

12.8.1. complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; e

12.8.2. atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas;

12.9. Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de contratação poderá sanar erros ou falhas, que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação. (...)

Como se observa, os licitantes poderiam deixar de apresentar os documentos de habilitação que constassem no SICAF. Nesse sentido, o Pregoeiro realizou diligência junto à empresa recorrida para complementar as informações já constantes no sistema, em consonância com o previsto no item 12.8 do Edital e art. 64 da Lei n.º 14.133/2021.

Como se sabe, o Edital constitui o instrumento normativo que rege o certame, e tem como escopo garantir segurança jurídica durante todo o desenvolvimento da licitação.

O Edital configura-se, portanto, como a “regra do jogo”, sendo inadmissível à Administração exigir documentos, critérios de julgamento, condições de habilitação ou obrigações contratuais que nele não estejam expressamente previstas. Do mesmo modo, não pode se afastar, de forma arbitrária, das disposições ali fixadas, sob pena de violar os princípios da legalidade, da segurança jurídica, da isonomia e da transparência.

Frisa-se que, a vinculação ao instrumento convocatório é a principal garantia da observância do princípio da isonomia, que se constitui como finalidade do procedimento licitatório.

No mais, importa pontuar que a diligência prevista no art. 64 da Lei de Licitações tem por finalidade permitir que a Administração solicite complementações, esclarecimentos ou a apresentação de documentos que já deveriam constar no processo de habilitação, desde que tal medida não represente afronta à isonomia ou configure oportunidade para apresentação de documentos novos essenciais que não tenham sido apresentados no momento devido. No caso em apreço, é possível observar que se trata de hipótese de diligência para sanar eventuais falhas, erros ou dúvidas quanto aos documentos de habilitação apresentados pela recorrida.

Insta salientar o entendimento jurisprudencial acerca do assunto:

É irregular a desclassificação de proposta por erros formais ou por vícios sanáveis mediante diligência, em face dos princípios do formalismo moderado e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração. (TCU - ACÓRDÃO 1204/2024 - PLENÁRIO)

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a

desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). **O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea h; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019**; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.(TCU - RP: 12112021, Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES, Data de Julgamento: 26/05/2021)

Não obstante, eis o exposto pelo condutor do certame em seu Termo de Julgamento de Recurso (0064312206) sobre o assunto, *in verbis*:

Cabe informa, para atender ao princípio da transparência como realizado durante a sessão, que a **recorrida** enviou documento tal qual aquele constante no SICAF, o que demonstra a existência de qualificação econômico-financeira, porém ainda incompleta segundo a fala deste Agente Público no dia 29/08/2025: "Bom dia, Senhor licitante! Observou-se que o Senhor encaminhou durante a diligência documento igual ao contido no SICAF, todavia é necessário encaminhar ainda a DRE, termo de abertura e fechamento do ano de 2023. Dito isso, será concedida 2 (duas) horas para que encaminhe o referido documento em sede de diligência."

Assim, está mais que demonstrado que o documento preexistia à abertura deste certame conforme Art. 64 da Lei n.º 14.133/2021.

(...)

Portanto, após diligência, por constar apenas uma página da **recorrida** no SICAF foi possível auferir a qualificação econômico-financeira dela.

Quanto ao documento "Jurisprudência TCE", observou-se que não qualquer menção à qualificação econômico-financeira, mas sim de rejeição sumária de recurso administrativo e seleção de proposta menos vantajosa, o que não é caso dos autos, uma vez que o julgamento da proposta se deu através da taxa nula e por ausência de previsão do documento balizador do Edital, Termo de Referência Id. (0062870057), se adotaria taxa negativa, nula ou positiva.

Dessarte, tratam-se de situações distintas o Pregão Eletrônico em tela e aquele controlado externamente, Pregão Eletrônico n.º 065/2021/SEGEAD, pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, uma vez que PE 065/2021/SEGEAD possibilitou ofertar taxa negativa, já aquele não.

Diante disso, a própria Administração, através do TR Id. (0062184627), não oportunizou que fosse lançado taxa negativa no presente certame, uma vez que não há cláusula definidora desta regra que vinculasse as partes, logo não há como comparar editais tão distintos e **ainda argui que a condição do controle externo se deu em razão de critérios de habilitação, quando ocorreu por conta da seleção da proposta**.

Desta feita, **não merecem prosperar** os argumentos arguidos no recurso.

DA ANÁLISE DAS RAZÕES RECURSAIS: INOVVE TURISMO LTDA

Verifica-se que a recorrente sustenta que a recorrida não apresentou comprovou a capacidade técnica exigida pelo certame, limitando-se a anexar contratos que, além de não atenderem ao requisito de atestados, possuem valores inferiores ao objeto licitado, em afronta ao item 10.7.2 do Termo de Referência (0062184627).

Cabe elucidar sobre as exigências editalícias acerca da qualificação técnica (0062184627):

10.7. Qualificação Técnica

10.7.1. Declaração de que o interessado tomou conhecimento de todas as informações para o cumprimento das obrigações objeto da contratação;

10.7.1.1. A declaração acima poderá ser substituída por declaração formal assinada pelo responsável técnico do interessado acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação.

10.7.2. Qualificação Técnico-Operacional

10.7.2.1. Comprovação da capacidade operacional do fornecedor na execução de serviços similares, de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior à do objeto desta contratação, ou do item pertinente, por meio da apresentação de certidão (ões) ou atestado (s) fornecido (s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

10.7.2.2. Para fins da comprovação de que trata este subitem, os atestados deverão dizer respeito a contratos executados com as seguintes características mínimas:

1) Comprovação de aptidão para execução de serviço serviços de intermediação de viagens, equivalente ou superior com o objeto desta contratação, por meio da apresentação de certidões ou atestados, por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

a.) Para fins da comprovação de que trata este subitem, os atestados deverão dizer respeito a contratos executados com as seguintes características mínimas:

a.1) Serviços de agenciamento ou intermediação de viagens

1.1.) Os atestados deverão referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente;

1.2.) Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior, conforme item 10.8 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5, de 2017;

10.7.2.3. Os atestados de capacidade técnica podem ser apresentados em nome da matriz ou da filial da empresa interessada.

10.7.2.4. O interessado disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados, apresentando, quando solicitado pela Administração, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços, entre outros documentos.

10.7.2.5. Os atestados deverão referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente;

10.7.2.6. Serão aceitos atestados ou outros documentos hábeis emitidos por entidades estrangeiras quando acompanhados de tradução para o português, salvo se comprovada a inidoneidade da entidade emissora.

10.7.2.7. A apresentação de certidões ou atestados de desempenho anterior emitido em favor de consórcio do qual tenha feito parte será admitido, desde que atendidos os requisitos do art. 67, §§ 10 e 11, da Lei nº 14.133/2021 e regulamentos sobre o tema.

10.7.3. Da Justificativa da Exigências

a) Quanto as exigências quanta à qualificação técnica - No caso da presente contratação, que tem como objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de agenciamento de passagens terrestres intermunicipais, compreendendo serviços de: emissão, reserva, marcação, remarcação e cancelamento, por um período de 12 (doze) meses, a comprovação da capacidade técnica das empresas é de fundamental importância.

Justifica-se a necessidade de atestado de capacidade técnica, uma vez que a SEDUC-RO, demanda grande volume de emissão de passagens rodoviárias, o que torna imprescindível que a empresa tenha experiência e solidez na prestação dos serviços.

b) Quanto a exigência relativa à qualificação econômico-financeira, recai sobre a possibilidade da Administração Pública poder aferir as condições econômicas das proponentes, na tentativa de resguardar o cumprimento do contrato, em outras palavras, buscam prevenir a participação de empresas aventureiras, que sem responsabilidade ou respaldo financeiro, possam participar e vencer o certame e, durante a execução da obrigação contratada, não possuam capacidade para concluir o objeto da obrigação.

A exigência da qualificação importa em comprovar capacidade técnica *na execução de serviços similares, de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior à do objeto desta contratação*, ou seja, que guardem semelhança com o objeto licitado, nesse sentido assim entende a jurisprudência:

Agravado de Instrumento nº 0005362-61.2024.8.17 .9000 Agravante: EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA Agravado: GOLDMAN SOLUÇÕES EM SANEAMENTO LTDA. Agravado Interno no Agravado de Instrumento nº [0005362-61.2024.8](#) .17.9000 Agravante: GOLDMAN SOLUÇÕES EM SANEAMENTO LTDA Agravado: EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA. EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO E AGRAVO INTERNO . LICITAÇÃO E CONTRATOS PÚBLICOS. REQUISITOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. INTERPRETAÇÃO DE EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS. ATESTADOS DE OBRAS OU SERVIÇOS SIMILARES . POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA AMPLA CONCORRÊNCIA E ECONOMICIDADE. PROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO . 1. Trata-se de agravado de instrumento interposto pela Empresa de Manutenção e Limpeza Urbana em face de decisão interlocutória que, nos autos do Mandado de Segurança nº [0152475-98.2023.8](#) .17.2001, deferiu liminar para suspender o Processo Licitatório nº 035/2023 – Concorrência nº 025/2023, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada em vídeo inspeção e elaboração de diagnósticos do

sistema de microdrenagem da cidade do Recife/PE, com a manutenção e limpeza deste. 2. O cerne da controvérsia diz respeito à fase de comprovação de capacitação técnica dos licitantes, em que a a LOQUIPE apresentou atestados indicando a utilização de equipamento com microcâmera de manipulação manual para prestação do serviço de mapeamento do sistema de drenagem, enquanto o Edital previa o mecanismo de vídeo inspeção robotizada . 3. O que se depreende dos autos, ao menos nesta etapa de cognição sumária, é que o antagonismo evidenciado prima facie em relação às metodologias de manipulação manual e robotizada restou elucidado e exaurido por parte da própria contratante, a qual, fundada em Parecer Técnico devidamente fundamentado, reconheceu a capacidade técnica e operacional da empresa agravante para o cumprimento do objeto licitado. 4. A matéria foi submetida ao crivo da equipe técnica da EMLURB, composta pela Diretora Executiva de Manutenção Urbana, Eng^a Cintia Rafaela CREA-PE 042077 e Gerente de Controle e Orçamento, Eng . Wlademir Cavalcante de Andrade Junior CREA-PE 046.100, os quais concluíram que os atestados apresentados pela LOQUIPE seriam suficientes para demonstrar, por similaridade (inclusive em relação a serviços prestados para a própria EMLURB), a sua capacidade técnica para execução do objeto da licitação. 5. A decisão administrativa encontra supedâneo no art . 67, II, da Lei nº 14.133/2021 (Lei de Licitações). 6. Na mesma linha, a jurisprudência do TCU orienta que a comprovação da capacidade técnica deve ser norteada pelo art . 37, XXI da CF, de forma que somente se admitem exigências de qualificação técnica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, sendo assim possível a comprovação de aptidão técnica por atestados de obras ou serviços similares. (ACÓRDÃO 2898/2012 - PLENÁRIO, Relator JOSÉ JORGE, Processo 026.382/2012-1, Data da sessão: 24/10/2012) 7. Não se desconhece que a legislação de regência confere à administração pública a prerrogativa de fixar, com caráter vinculante, as condições a serem estabelecidas no instrumento convocatório, segundo os critérios da conveniência e da oportunidade, de acordo com o objeto a ser licitado, sempre com amparo no interesse público e nas normas cogentes . 8. Nada obstante tal faculdade, o princípio da vinculação do edital não é absoluto, podendo o Judiciário examinar as limitações oriundas da discricionariedade administrativa. 9. Entendeu-se, portanto, que não poderia o Juízo a quo ter se imiscuído na seara técnica para, sem ao menos um amparo pericial, afastar as conclusões do Laudo Técnico emitido pela Diretoria de Manutenção Urbana – DEMU e Gerência de Fiscalização de Intervenção em Pavimentos – GEFP da EMLURB . 10. Agravo de instrumento provido, no sentido de tornar sem efeitos a decisão agravada e autorizar o prosseguimento do procedimento licitatório nº 035/2023. Diante do julgamento de mérito, fica prejudicado o Agravo Interno ID 33762479. 04 (TJ-PE - Agravo de Instrumento: 00053626120248179000, Relator.: JOSE IVO DE PAULA GUIMARAES, Data de Julgamento: 15/07/2024, Gabinete do Des . José Ivo de Paula Guimarães) (grifo nosso)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA- LICITAÇÃO-HABILITAÇÃO TÉCNICA - COMPROVAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS SEMELHANTES AO OBJETO DO CERTAME - ART. 30, § 3º, DA LEI Nº 8.666/93 - INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO CERTAME- - RECURSO PROVIDO. - Atestado de qualificação técnica que comprove haver a concorrente no certame prestado serviços similares, pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação, é suficiente à continuidade do processo licitatório. (TJ-MG - AI: [10000190056002001](#) MG, Relator: Elias Camilo, Data de Julgamento: 30/05/2019, Data de Publicação: 03/06/2019) (grifo nosso)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA- LICITAÇÃO-HABILITAÇÃO TÉCNICA - COMPROVAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS SEMELHANTES AO OBJETO DO CERTAME - ART. 30, § 3º, DA LEI Nº 8.666/93 - INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO CERTAME- - RECURSO PROVIDO. - Atestado de qualificação técnica que comprove haver a concorrente no certame prestado serviços similares, pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação, é suficiente à continuidade do processo licitatório. (TJ-MG - AI: [10000190056002001](#) MG, Relator: Elias Camilo, Data de Julgamento: 30/05/2019, Data de Publicação: 03/06/2019) (grifo nosso)

Conforme se extrai do Termo de Julgamento de Recurso (0064312206), o condutor do certame julgou os atestados apresentados pela empresa recorrida como **hábeis e válidos**, concluindo que restou comprovado que a recorrida atende às exigências do certame, vez que apresentou atestados de características idênticas – e superiores – ao objeto licitado, senão vejamos:

Dessa maneira, observa-se que a qualificação técnico-operacional exigiu apenas características de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao solicitado nesta contratação. Portanto, em respeito ao princípio da vinculação ao edital, Art. 5º da Lei nº 14.133/2021, este Agente Público, condutor da licitação, julgou os seguintes atestados da empresa **EDX SOLUÇÕES** como **hábeis e válidos**, uma vez que foram apresentados os seguintes documentos: (...)

Assim, a partir das imagens dos atestados encaminhados é possível ratificar que a recorrida

comprovou característica idêntica ao objeto almejado nos autos, bem como superior (passagem aérea), logo **a petição da INNOVE não merece prosperar**.

Não obstante, cabe informar que o atestado do **Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais** foi autenticado e por conseguinte não paira qualquer dúvida sobre a sua origem segundo imagem abaixo: (...)

Por fim, as demais comprovações técnica, com exceção do Atestado da Câmara Municipal de Laguna, contêm assinatura eletrônica ou lastro documental como Contrato ou Ata de Registro de Preço. Diante disso, resta **confirmada** a autenticidade da qualificação técnica da recorrida.

Portanto, **não assiste razão** aos argumentos da recorrente.

Ressalta-se que a estrita observância dos princípios norteadores das contratações públicas, expressamente previstos no art. 5º da Lei n.º 14.133/2021, não apenas confere legitimidade e confiabilidade ao procedimento, como também assegura a adequada fiscalização, a igualdade de condições entre os licitantes e a seleção da proposta mais vantajosa para o interesse público, fundamentos indispensáveis à boa governança e à proteção do erário.

Pontua-se dentro deste escopo, que todos os procedimentos e análises foram realizadas com absoluta imparcialidade, de forma objetiva e dentro da legalidade estabelecida, de modo a garantir o tratamento isonômico entre os participantes, bem como a segurança jurídica durante todo o desenvolvimento do certame em tela.

Por todo o exposto, em atenção as razões e fundamentos destacados no Termo de Julgamento de Recurso (0064312206), que elaborado em observância às razões recursais (0064312027 e 0064312034) e respectivas contrarrazões (0064312057) apresentadas no certame, não vislumbra qualquer irregularidade na decisão do Pregoeiro.

Isto posto, **DECIDO** conhecer e julgar:

1. IMPROCEDENTE o recurso interposto pela empresa **RONDON AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA** para o Lote único;

2. IMPROCEDENTE o recurso interposto pela empresa **INOVVE TURISMO LTDA**, mantendo a habilitação e classificação da empresa **EDX SOLUCOES E SERVICOS LTDA** para o Lote único do presente certame.

Em consequência, **MANTENHO** a decisão do Pregoeiro.

Ao Pregoeiro para ciência e providências aplicáveis à espécie.

Porto Velho/RO, data e hora do sistema.

MÁRCIA ROCHA DE OLIVEIRA FRANCELINO

Superintendente Estadual de Compras e Licitações

[\[1\] https://sei.tre-to.jus.br/publicacao-externo/documento_visualizar.php?id=10720](https://sei.tre-to.jus.br/publicacao-externo/documento_visualizar.php?id=10720)



Documento assinado eletronicamente por **MÁRCIA ROCHA DE OLIVEIRA FRANCELINO**, **Superintendente**, em 20/10/2025, às 13:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0065564165** e o código CRC **02539CCA**.